



SESSÃO DE SENSIBILIZAÇÃO EM AUXÍLIOS DE ESTADO

27 de novembro de 2018 | Lamego

A noção de auxílio de Estado e suas principais consequências

Tatiana Pereira de Matos
Direção Geral das Atividades Económicas
DSAE/DCAE





Introdução

Motivos subjacentes ao seu controlo:

- ✓ Proteção do mercado interno “level playing field”;
- ✓ Evitar as corridas aos subsídios - elemento de coesão;
- ✓ Manutenção de uma indústria europeia competitiva.





Artigo 107.º n.º 1 TFUE

*«Salvo disposição em contrário dos Tratados, são incompatíveis com o mercado interno, na medida em que **afetem as trocas comerciais entre os Estados-Membros, os auxílios concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções**».*





Elementos da noção de AE

- ✓ Provenientes de um Estado-membro ou através de recursos estatais;
- ✓ Seletividade – certas **Empresas** ou produções de bens;
- ✓ Concessão de uma vantagem;
- ✓ Impacto sobre as trocas comerciais e a concorrência;



AE – 107.º n.º 1 TFUE: Conceitos-chave





Recursos públicos

“concedidos pelos Estados ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam”

Ato de concessão:

Recursos do Estado (1. Se o recurso for de OE considera-se estadual em todos os casos; 2. Se o recurso for controlado pelo EM a fonte é irrelevante; 3. Se o recurso não for controlado pelo EM, nem for de origem OE = ausência de recursos estatais. Preussen Elektra - C-379/98),

Imputabilidade (AP direta, indireta, local e autónoma. Outras entidades públicas e privadas designadas ou criadas pelo EM).



Noção de Empresa

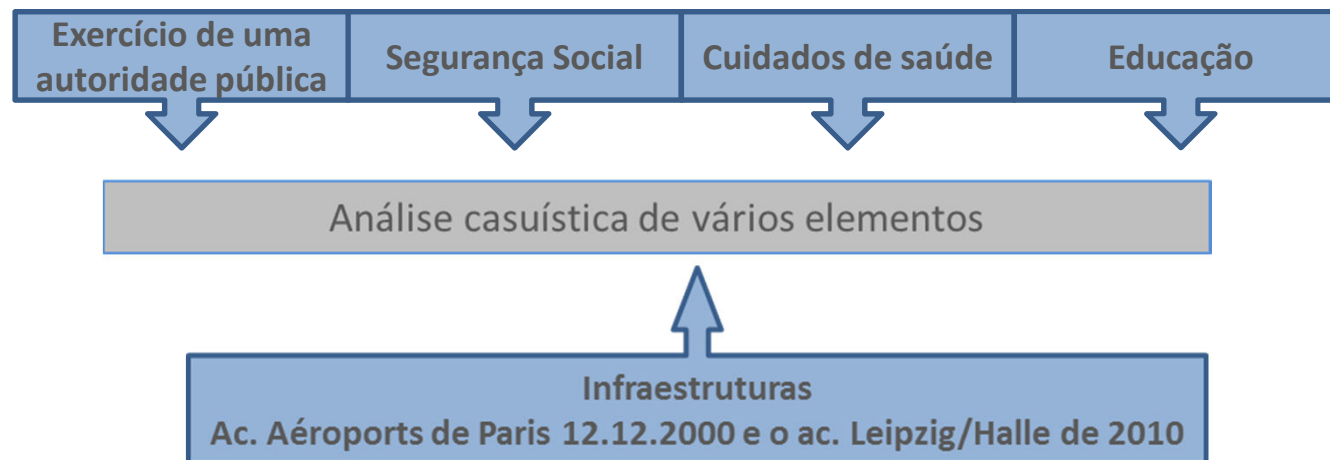


“favorecendo certas empresas ou certas produções”

Entidades que desenvolvem uma **atividade económica** independentemente do seu estatuto jurídico e do modo como são financiadas



“Aquele que oferece bens e serviços num determinado mercado” Ac. TJUE 12.09.2000
– *Pavlov c. Stichting Pensioenfonds te Nijmegen.*



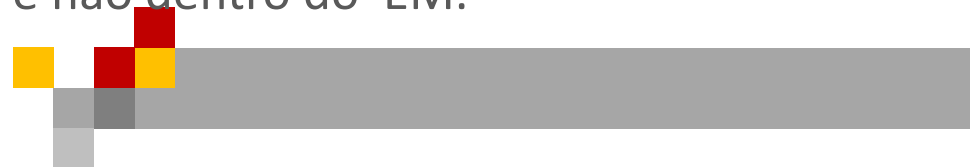
Seletividade

“favorecendo certas empresas ou certas produções”



À contrário, nem todas as medidas que favorecem os operadores económicos são abrangidos pela noção de AE.

- ✓ **Seletividade material de jure** – a que deriva da opção legislativa;
- ✓ **Seletividade de facto** – Barreiras impostas pelos EM que “favorecem significativamente um grupo particular de empresas” (C-106/09P Gibraltar);
- ✓ **Seletividade regional** – Açores (C-88/03) - A autoridade regional é suficientemente autónoma em relação à administração central do Estado se desempenhar um papel fundamental na definição de um quadro político e económico em que as empresas operam –a seletividade é aferida dentro do quadro geográfico de referência e não dentro do EM.





Vantagem

“favorecendo certas empresas ou certas produções”

Definição: Qualquer benefício económico que uma empresa não teria obtido em condições normais de mercado, isto é, na ausência da intervenção pública.

Consequências:

- Apenas o efeito da medida sobre a empresa é relevante, não o sendo a causa e o objetivo da intervenção estatal;
- A noção de vantagem baseia-se numa análise da situação financeira de uma empresa no seu próprio contexto jurídico e factual (e não comparativa).



Vantagem

“favorecendo certas empresas ou certas produções”



Exceção à verificação da vantagem:

No que diz respeito à compensação dos custos suportados para fornecer um serviço de interesse económico geral, o TJUE **esclareceu no acórdão *Altmark***, que a concessão de uma vantagem pode ser excluída se estiverem reunidos (cumulativamente) os seguintes quatro critérios:

- ✓ Empresa incumbida de obrigações de serviço público (contrato OSP);
- ✓ Os parâmetros com base nos quais será calculada a compensação devem ser previamente estabelecidos de forma objetiva e transparente;
- ✓ A compensação não deve ultrapassar os custos ocasionados pelo cumprimento das OSP, tendo em conta as receitas obtidas, assim como um lucro razoável;
- ✓ Em caso de não concurso, a compensação deverá ser determinada com racional de custos médios por uma empresa média.



Vantagem – Teste do operador numa economia de mercado



“O elemento determinante consiste em saber se as autoridades públicas agiram como um operador numa economia de mercado atuaria numa situação semelhante. Se não for esse o caso, a empresa beneficiária recebeu uma vantagem económica que não teria obtido em condições normais de mercado.”

Presume-se a inexistência de vantagem:

- ✓ Regra *pari passu* – quando a operação é efetuada *pari passu* por entidades públicas e operadores privados;
- ✓ Regra do processo aberto e transparente – sempre que o serviço público seja competitivo.

Jurisprudência a consultar:

Processo C-124/10 P Comissão/EDF coletânea 2012, n.º 90;

processo C-124/10 P Comissão/EDF coletânea 2012,

n.º 90, processo C-334/99 Alemanha/Comissão, coletânea 2003, p. I-1139, n.º 134



Impacto no comércio



“na medida em que afetem o comércio entre os EM”

Presume-se que uma vantagem concedida a uma empresa que opera num mercado aberto à concorrência falseará a concorrência e será também suscetível de afetar as trocas comerciais entre os EM.

Pelo que:

- O apoio pode ser considerado suscetível de afetar as trocas comerciais intracomunitárias ainda que o beneficiário não participe diretamente em comércio transfronteiras;
- O comércio pode igualmente ser afetado, mesmo se o beneficiário exportar a totalidade ou a maior parte da sua produção para fora da União.



Impacto no comércio



“na medida em que afetem o comércio entre os EM”

Na determinação de uma distorção da concorrência ou de um efeito sobre o comércio, não é necessário definir o “mercado relevante”, pois é suficiente a demonstração de que:

- ✓ O auxílio é (meramente) suscetível de afetar as trocas comerciais entre os Estados-membros e de falsear a concorrência.



Impacto no comércio



“na medida em que afetem o comércio entre os EM”

Atividades que tiveram um impacto meramente local e, conseqüentemente, não afetaram o comércio entre os EM.

Que características?

- ✓ O auxílio não implica que a procura ou os investimentos se desviem para a região em causa e não cria obstáculos ao estabelecimento de empresas de outros EM;
- ✓ Os bens ou serviços produzidos pelo beneficiário são estritamente locais ou têm uma zona de atração limitada em termos geográficos;
- ✓ Existe, no máximo, um efeito marginal sobre o mercado e os consumidores dos EM vizinhos.



Impacto no comércio



“na medida em que afetem o comércio entre os EM”

EXEMPLOS:

- ✓ Museus ou outras infraestruturas culturais pouco suscetíveis de atrair visitantes de outros Estados-membros;
- ✓ Hospitais e outras instalações de cuidados de saúde destinadas a uma população local (Portugal–Unidade de cuidados continuados Jean Piaget/Nordeste, JO C 73 de 13.3.2013);
- ✓ Os órgãos de informação e/ou produtos culturais que, por motivos linguísticos e geográficos, têm uma audiência restrita a nível local.



Risco de distorção



“falseiem ou ameacem falsear a concorrência”

- ✓ O apoio público é suscetível de falsear a concorrência, mesmo que não contribua para que a empresa beneficiária se expanda e obtenha quotas de mercado.
- ✓ É suficiente que o auxílio permita manter uma posição competitiva mais forte do que teria se o auxílio não tivesse sido concedido. Neste contexto, para se presumir que o auxílio falseia a concorrência, considera-se, regra geral, suficiente que o auxílio proporcione ao beneficiário uma vantagem libertando-o de encargos que, de outro modo, teria tido de assumir no decorrer da sua gestão corrente das operações (P C-172/03 Heiser).
- ✓ Os argumentos de que a beneficiária é de dimensão reduzida e/ou o seu montante, não exclui o risco, desde que este não seja meramente hipotético (Proc. C 280/00 Altmark Trans.).



Compatibilidade, 107.º n.º 2 TFUE



- a) *Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;*
- b) *Os auxílios destinados a remediar os danos causados por calamidades naturais ou por outros acontecimentos extraordinários;*
- c) *Os auxílios atribuídos à economia de certas regiões da República Federal da Alemanha afetadas pela divisão da Alemanha, desde que sejam necessários para compensar as desvantagens económicas causadas por esta divisão. Cinco anos após a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, o Conselho, sob proposta da Comissão, pode adotar uma decisão que revogue a presente alínea.*



Compatibilidade, 107.º n.º 3 TFUE



Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:

- a) *Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego, bem como o desenvolvimento das regiões referidas no artigo 349.º, tendo em conta a sua situação estrutural, económica e social;*

- b) *Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro;*





Compatibilidade, 107.º n.º 3 TFUE

Podem ser considerados compatíveis com o mercado interno:

c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas, quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum;

d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência na União num sentido contrário ao interesse comum;

e) As outras categorias de auxílios determinadas por decisão do Conselho, sob proposta da Comissão.





OBRIGADO | THANK YOU

